

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001183/2022-02
Interessado:	JANIR ALVES SOARES
Cargo:	ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de ilícitos eleitorais. Suposta manifestação político-partidária em rede social às vésperas de eleição presidencial. Suposta participação posterior em bloqueio de estrada, em protesto contra o resultado da referida eleição.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE ILÍCITOS ELEITORAIS. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL ÀS VÉSPERAS DE ELEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO POSTERIOR EM BLOQUEIO DE ESTRADA, EM PROTESTO CONTRA O RESULTADO DA REFERIDA ELEIÇÃO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIA LIDADE CONSTATADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado pelo Colegiado, por unanimidade, no âmbito da 260ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 20 de fevereiro de 2024, em face do representado JANIR ALVES SOARES, ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), nos termos do Ética - Voto 165 (SUPER nº 4685847).
- Em suma, a instauração do presente Processo de Apuração Ética decorreu de representações 2. de duas entidades associativas de professores: a) a Associação dos Docentes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - ADUFVJM (SUPER nº 3780480, fls. 434 a 438) e b) o Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino - SINDIFES (SUPER nº 3780480, fls. 440 a 461), encaminhadas à CEP pelo Conselho Universitário da UFVJM após deliberação, por ampla maioria, nos termos do Despacho CONSU 245/2022 (SUPER nº 3780480, fl. 465).
- 3. Narram as citadas representações que: (i) no dia 28 de outubro de 2022, dois dias antes da realização do 2º turno da eleições de 2022, o representado teria publicado um vídeo no seu perfil no Instagram, no qual fez várias declarações de cunho político-partidário de desapreço ao candidato à Presidência pela oposição, Luiz Inácio Lula da Silva, e à sua agremiação política, o Partido dos Trabalhadores (PT); e (ii) após o 2º turno de tais eleições, o representado teria participado do movimento de bloqueio da BR 367, em protesto contra o resultado das eleições presidenciais, tendo, inclusive, solicitado apoio da Polícia Militar de Minas Gerais na realização do referido bloqueio.
- 4. Nessa senda, no Ética - Voto 165 (SUPER nº 4685847), destacou-se que as condutas das

autoridades integrantes da Alta Administração Federal transpassam o plano individual, já que servem de paradigma para os demais servidores no exercício da função pública.

- 5. Por meio do Oficio nº 298/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 3606430), o representado foi regularmente oficiado sobre a decisão do colegiado, momento em que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- A defesa foi tempestivamente encaminhada (SUPER nº 4931804) e o patrono do 6. representado (SUPER nº 4931782) arguiu, preliminarmente, nulidade absoluta do procedimento, em decorrência de vícios procedimentais, nos seguintes termos: i) o vídeo mencionado na representação foi objeto de Notícia de Fato, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que decidiu por arquivar pedido de instauração de inquérito civil para apurar o caso, por entender que a conduta do representado não caracterizou assédio eleitoral; ii) assim, considera que a matéria relativa ao vídeo publicado pelo representado já foi discutida em procedimento da mesma espécie, havendo inquestionável duplicidade; iii) nos termos das normas internas da UFVJM, a atuação do Conselho Universitário limitarse-ia à elaboração de parecer fundamentado sobre a destituição do reitor e/ou do vice-reitor ou, ainda, sobre a constituição de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra essas autoridades, parecer o qual, se aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus membros, deveria ser encaminhado ao Ministério da Educação para deliberação; iv) e, desse modo, entende que falta interesse de agir ao Conselho Universitário, já que esse órgão não possui competência para encaminhar os fatos em análise envolvendo o ex-Reitor da UFVJM diretamente à CEP, limitando-se sua atuação à elaboração e aprovação de parecer a ser encaminhado ao Ministério da Educação.
- 7. Ainda, quanto às duas condutas detalhadas na representação, a defesa do representado aduziu que:
- 8. Quanto às manifestações político-partidárias feitas pelo representado em vídeo publicado em rede social: i) o representado reconhece que produziu o vídeo em questão para contrapor o conteúdo de um primeiro vídeo publicado em rede social, produzido por outro ex-Reitor da UFVJM, seu antecessor no cargo, o qual conteria, no seu entendimento, informações falsas; i i) assim, o representado entende que o seu vídeo se mostrou extremamente necessário, com vistas a promover a publicidade tutelada na Constituição Federal e a alcançar o dever de informação à população; e iii) ademais, o representado não deixou sua preferência eleitoral clara no vídeo, não manifestou intenção de voto ou pediu votos ou apoio para qualquer candidato e não detém ligação com agentes políticos.
- 9. Quanto à participação do representado em movimento de bloqueio da BR 367, em protesto ao resultado das eleições presidenciais: i) o representado assume que participou do movimento noticiado, ocorrido em 1º de novembro de 2022, e entende que essa participação é assegurada pelo direito à manifestação, resguardado pela Constituição Federal; ii) tratou-se de movimento ordeiro e pacífico, não tendo havido qualquer espécie de dano ao patrimônio ou cerceamento do direito de ir e vir; iii) padece de veracidade à alusão de que o representado teria solicitado apoio à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais PMMG para realizar o bloqueio da mencionada via pública; v) na verdade, o representado solicitou ao Comando da PMMG apenas orientações e monitoramento presencial da manifestação, com vistas a garantir a segurança dos envolvidos, nos termos da lei; e vi) como prova do ocorrido, a PMMG, que esteve no local durante a manifestação, não registrou qualquer ocorrência relacionada a incidentes.
- 10. Ao compulsar a inteireza da defesa supramencionada, nota-se que o teor dela é bem similar ao prestado anteriormente nos esclarecimentos preliminares (SUPER nº 3982312), apresentando como fato novo apenas a Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Trabalho em razão de denúncia noticiando a prática de assédio eleitoral com base no vídeo publicado pelo representado (SUPER nº 4931796).
- 11. É relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, a competência da CEP para investigar o interessado está prevista no art. 2°,

inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), abaixo transcrito:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I Ministros e Secretários de Estado;
- II titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do **Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível seis**;" (destaquei)
- III presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista".
- 13. Deveras, considerando que o interessado **JANIR ALVES SOARES** ocupou o cargo de Reitor de Universidade Federal, Cargo de Direção 000.1, equiparado a cargo de natureza DAS-6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, não restam dúvidas acerca da competência da CEP para fins de apuração ética, à lume do art. 2º, inciso II, do CCAAF.
- 14. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo de apuração ética, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir, conforme explico a seguir.
- 15. Assim, em atenção à preliminar arguida pela defesa do representado JANIR ALVES SOARES, de que o Conselho Universitário da UFVJM não teria competência para encaminhar diretamente à CEP as representações das associações docentes que deram ensejo ao presente procedimento ético, faz-se necessário esclarecer que, nos termos do art. 19 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008[1], qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP, admitindo-se também denúncia anônima, conforme previsão constante no art. 21, II, da citada resolução. Há de se ressaltar, ainda, que este Colegiado possui prerrogativa de instaurar, de ofício, independentemente de provocação, procedimento preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético, nos termos do art. 20, § 1º, do normativo em comento.
- 16. Nesses termos, o Conselho Universitário da UFVM possui plena legitimidade para encaminhar à CEP qualquer notícia de infração ética, como ocorreu no presente caso. Destarte, a norma interna da UFVJM citada pela defesa, que limitaria a atuação desse órgão, refere-se à constituição de sindicância ou de processo administrativo disciplinar envolvendo a destituição de reitor ou de vice-reitor da UFVJM, o que não é a hipótese aqui tratada, na qual se tem condutas antiéticas eventualmente cometidas pela autoridade, repita-se.
- 17. De outra parte, em atenção à preliminar arguida pela defesa de que "o referido vídeo foi objeto de Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que decidiu por arquivar pedido de instauração de inquérito civil para apurar o caso, por entender que a conduta do representado não caracterizou assédio eleitoral", e que se trata de "matéria já respondida e alvo de procedimento da mesma espécie, ou seja, conteúdo com a mesma natureza, em inquestionável duplicidade", cabe afastar tal alegação, uma vez que há independência da apuração na esfera ética em relação àquela promovida no Ministério Público do Trabalho, com consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regências.
- 18. Assim, um mesmo ato ou fato pode dar origem a diversas apurações, nas diversas esferas, sem que exista sobreposição, desde que cada um trate das questões de sua competência. A existência de apuração eleitoral contra o agente público, inclusive com a existência de decisão pelo arquivamento, não obsta a apuração de sua conduta sob o ponto de vista da ética pública e vice-versa.
- 19. Nesse aspecto, o art. 17 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e o art. 16 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, registram (exemplificadamente) a independência das esferas ética, penal, civil e administrativa, mormente justiças do trabalho e eleitoral.
- 20. Desse modo, não há que se falar em perda superveniente do objeto na seara ética.
- 21. Pois bem.
- 22. Passo ao exame do mérito.
- 23. Pontualmente, a conduta questionada encontra-se sintetizada no parágrafo 4º do Ética Voto 165 (SUPER nº 4685847), in verbis: "Quanto ao teor das declarações, as associações de docentes

relatam que o interessado teria feito denúncias de desvio de finalidade nas instalações dos campi de Medicina e de Geologia, bem como desvio de recursos por parte do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, na ocasião em que presidiu o país, bem como a seu partido, o PT, de forma a influir no resultado das eleições em favor do seu candidato de preferência, o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, que tentava a reeleição. Relata, ainda, que, após o 2º turno de tais eleições, o interessado teria participado do movimento de bloqueio da BR 367, em protesto contra o resultado das eleições presidenciais, tendo, inclusive solicitado apoio da Polícia Militar de Minas Gerais na realização do referido bloqueio".

- 24. É de ressaltar, inicialmente, que os fatos descritos são públicos e notórios, com farta publicidade, e não foram refutados na fase preliminar. Em nenhum momento, o representado **JANIR ALVES SOARES** negou ou excluiu a existência de tais fatos, apenas aduziu circunstâncias fáticas e jurídicas que o isentariam de responsabilidade ética sobre os episódios.
- 25. Assim, em relação ao vídeo que publicou em rede social, reconheceu que o produziu em contraponto a um primeiro vídeo, no qual outro ex-Reitor da UFVJM teria propagado informações falsas, mas ressalvou que não teria deixado clara sua preferência eleitoral e não teria manifestado intenção de voto ou pedido votos ou apoio para qualquer candidato. Argumenta, ainda, que o citado vídeo teria os objetivos de promover a publicidade e alcançar o dever de informação à população, valores tutelados pela Constituição Federal.
- 26. Outrossim, reconhece que participou de movimento ocorrido na BR 367, em 1º de novembro de 2022, em protesto contra o resultado das eleições presidenciais, e considera que essa participação é assegurada pelo direito à livre manifestação, previsto na Constituição Federal. Classificou o movimento como ordeiro e pacífico, tanto que argumenta que não houve qualquer espécie de dano ao patrimônio ou cerceamento do direito de ir e vir. Entende, entretanto, que padece de veracidade à alusão de que teria solicitado apoio à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais PMMG, para realizar o bloqueio da mencionada via pública. Em verdade, alega que teria solicitado a esse órgão de segurança pública apenas orientações e o monitoramento presencial da manifestação, com vistas a garantir a segurança dos envolvidos, nos termos da lei.
- Ocorre que essas circunstâncias fáticas aduzidas pela defesa, de que o representado não teria declarado sua preferência eleitoral ou pedido apoio ou votos para qualquer candidato, no vídeo que publicou em rede social; e de que não teria solicitado apoio à PMMG para o bloqueio da BR 367, apenas orientações e monitoramento presencial da manifestação -, não encontram guarida nos elementos constantes nos autos.
- 28. Nessa toada, em relação aos fatos envolvendo o vídeo publicado pelo representado, imprescindível atentar especificamente para os trechos de sua fala, transcritos na Notícia de Fato anexada aos autos pela defesa (SUPER nº 4931796, fls. 1 a 2) e abaixo reproduzidos:
 - [...] Para a UFVJM nós precisamos consolidar, precisamos consolidar e o caminho para consolidar eu digo de uma maneira muito segura, não é o retorno do governo que teve dezesseis anos para mostrar pra que veio.

E o que a gente percebeu ao longo daqueles dezesseis anos - não é fala minha, é do Gilmar Mendes, excelentíssimo ministro do Supremo Tribunal Federal - "durante o governo do PT instaurou-se a cleptocracia no país".

Cleptocracia meus queridos, significa apoderar-se da coisa pública para fins indevidos, é delapidar (sic) o estado, é sacrificar o estado e a Lava Jato demonstrou uma parte disso, podemos considerar isso como normal? O prejuízo que isso trouxe, portanto, não somente à educação, mas às outras pastas, que cuidam da saúde, da segurança, do meio ambiente, enfim... Não vamos devagar (sic).

Mas é muito importante eu como reitor de uma instituição, de uma universidade federal, mostrar essas realidades para as senhoras e para os senhores, principalmente nesse momento de tomada de decisão.

[...]

Portanto, hoje, o alinhamento entre governo de Estado e Governo Federal é fundamental para essa consolidação, ele é fundamental. Eu digo isso com muita segurança.

[...]

Temos trabalhado muito com projetos junto a diversas instâncias do Governo Federal: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Regional. Recebemos

visitas de ministros a essa instituição para pensarmos em projetos interinstitucionais.

Por fim a mensagem que eu retrato aqui acerca dos governos de 2003 a 2018 para a UFVJM [...] ele deixou um lado da história caracterizado por fragilidades na gestão e governança, isto está muito bem caracterizado.

Portanto eu não recomendo, como cidadão, eu não faço a recomendação do retorno desses... do ex-Presidente para chefiar a nossa nação, ele teve a sua oportunidade e, de fato, ele desviou o rumo, desviou o rumo da educação e desviou o rumo do país, principalmente quando recursos para investir na saúde e educação foram destinados para os seus amigos que estão hoje a frente de regimes socialista/comunista.

Retorno do PT, como diz o vice candidato da chapa Geraldo Alckimin: 'retorno do PT é retornar às cenas dos crimes'. Isso é muito preocupante, muito preocupante. É temeroso.

Por fim, espero ter trazido aqui os devidos esclarecimentos e como falei no início da minha fala, é um contraponto àquilo que foi trazido em um vídeo recentemente publicado pelo ex-reitor desta casa. Até breve. (negritou-se)

29. Há que se atentar, de igual modo, para a correspondência do representado dirigida à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, transcrita parcialmente abaixo (SUPER nº 4379619):

Eu sou Janir Alves Soares, [...], membro de um grupo de pessoas diamantinenses e apoiadoras do movimento nacional pela INTERVENÇÃO FEDERAL, contra a posse de um LADRÃO, DESCONDENADO e CORRUPTO que pretende assumir a presidência do nosso país. Nosso grupo está representado por trabalhadores, cidadãos ordeiros e patriotas, razão pela qual manifestação nossa reprovação aos resultados desta eleição presidencial ocorrida neste mês de outubro de 2022.

[...].

Com antecipadas escusas pela demora desta comunicação, esclareço a Vossa Senhoria que nesta data, como já frisei, estamos realizando uma movimentação pacífica, com bloqueio na BR 367, nas imediações do Restaurante Pau de Fruta. O movimento iniciou-se hoje, às 12 horas e deve estender-se por 48 horas.

A pista está sendo sinalizada com cones e pneus; as pessoas de nossa equipe estarão bloqueando apenas uma pista e impedindo a passagem apenas de caminhões, desde que estes não estejam transportando alimentos e outros itens considerados de uso essencial, a exemplo de carga de remédios, veículos da Cemig, Copasa, carga viva e similares. Os demais veículos seguirão seu curso normal. Aos caminhoneiros serão providos apoio como água, alimentos, café.

Nesta oportunidade, se ainda possível, solicito o apoio da polícia militar, no sentido da manutenção da normalidade perante possíveis atos de provocação por parte de pessoas contrárias a esta manifestação pacífica.

[...] (negritou-se)

- 30. Constata-se, assim, primeiramente, a partir da transcrição do mencionado vídeo, que o representado, ao contrário do alegado, formulou observações alusivas às eleições presidenciais de 2022 e promoveu propaganda política negativa do partido de oposição da época, o Partido dos Trabalhadores PT, ao declarar que "o caminho para consolidar [...] não é o retorno do governo que teve dezesseis anos para mostrar pra que veio"; "durante o governo do PT instaurou-se a cleptocracia no país"; e "a mensagem que eu retrato aqui acerca dos governos de 2003 a 2018 para a UFVJM [...] ele deixou um lado da história caracterizado por fragilidades na gestão e governança, isto está muito bem caracterizado". Constata-se, ainda, que o representado utilizou-se do cargo que ocupava para endossar suas manifestações de cunho político-partidário, ao afirmar: "Mas é muito importante eu como reitor de uma instituição, de uma universidade federal, mostrar essas realidades para as senhoras e para os senhores, principalmente nesse momento de tomada de decisão".
- 31. Ainda, nos termos da transcrição, o representado, na mesma ocasião, teria exaltado o governo federal da época, mencionando projetos que diferentes ministérios estariam desenvolvendo no âmbito da UFVJM. Em verdade, essa alusão ressoou como um pedido de voto implícito ao então Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro. É o que se infere dos seguintes trechos: "Temos trabalhado muito com projetos junto a diversas instâncias do Governo Federal: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Ministério do Desenvolvimento Regional. Recebemos

visitas de ministros a essa instituição para pensarmos em projetos interinstitucionais".

- 32. De outro lado, na correspondência que endereçou à Polícia Militar de Minas Gerais PMMG (SUPER nº 4379619), o representado contesta o resultado das eleições presidenciais e volta e tecer críticas ao candidato da oposição, então vitorioso, com total falta de decoro e urbanidade, ao se declarar apoiador de "movimento nacional pela intervenção federal, contra a posse de um ladrão, descondenado e corrupto" e manifestar "reprovação aos resultados desta eleição presidencial".
- 33. Ao contrário do alegado pela defesa, o representado realizou o bloqueio de via pública, conforme atestam os seguinte trechos da correspondência: "estamos realizando uma movimentação pacífica, com bloqueio na BR 367, nas imediações do Restaurante Pau de Fruta"; e "a pista está sendo sinalizada com cones e pneus, as pessoas de nossa equipe estarão bloqueando apenas uma pisa e impedindo a passagem apenas de caminhões, desde que estes não estejam transportando alimentos e outros itens considerados de uso essencial".
- 34. De outra parte, a defesa invoca a liberdade de expressão por parte do representado. Aduz que "o direito de manifestar uma posição, ou expressar uma opinião, jamais deve ser cerceado, ainda que o tema seja polêmico, pois o debate democrático deve admitir a divergência, a expressão livre de ideias".
- 31. Nesse ponto, é importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, e pode estar sujeito a restrições, sendo tema dos mais essenciais, que tem sido enfrentado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em casos emblemáticos, como destacado no primeiro volume da "Coleção SUPREMO Contemporâneo, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Brasília, junho de 2023, do qual anoto:

"é possível concluir que: I - a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: I.1 - nos casos de discursos que incitem a violência (figting words); I.2 - quando se tratar de discurso doloso (actual malice) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica alvitante..."

32. De igual modo, este tema já foi amplamente debatido pela CEP, como na decisão prolatada no bojo do Processo nº 00191.000755/2019-22 (12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021), na qual este Colegiado, por unanimidade, deliberou no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao artigo 3º do CCAAF, para aplicar à autoridade a sanção de Censura Ética, conforme artigo 17, II, do CCAAF, com destaque para o seguinte trecho:

"No que tange ao argumento que invoca a liberdade de expressão, a Comissão de Ética Pública tem se posicionado sobre tal questão em sintonia com julgados do STF, como a ADPF nº 130/DF - Rel. Min. Carlos Britto; e RE nº 685.493 - Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: "A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida."

Cabe colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

"Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito a honra, à privacidade e à intimidade de outro".

"Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm procedência sobre valores de índole material"

Ainda a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", como expresso no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

Vale frisar: inexiste direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais - inclusive o direito de liberdade de expressão - encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional."

- 37. É nessa dimensão que se deve analisar as falas e atitudes do então Reitor.
- 38. No que toca às manifestações político-partidárias do representado em desfavor do então candidato da oposição nas eleições presidenciais de 2022; bem como sua participação em movimento de bloqueio de rodovia, em protesto contra o resultado das referidas eleições, verifica-se, inobstante a peça defensiva ter buscado descaracterizar as ofensas éticas praticada pelo representado, que a sua constatação é cristalina, restando claro o desrespeito ao normativo ético, quanto à falta de decoro e imparcialidade, que devem perpassar toda conduta das altas autoridades, com o devido destaque para o cargo então ocupado, de Reitor de instituição federal de ensino.
- 39. Nesses termos, as manifestações do representado ultrapassam os limites da liberdade de expressão, com força suficiente para violar os limites éticos, com afronta às diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAF, e sintetizadas em seu artigo 3º, que determina, *in verbis*:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

- 40. O art. 3º do CCAAF, contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo Federal com a finalidade de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", de forma que as manifestações político-partidárias do representado e sua participação em movimento de bloqueio de rodovia ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que, com maior razão, no exercício do cargo de Reitor de instituição, deve ser cortês, ter urbanidade, moderação, neutralidade política e respeito às instituições democráticas e ao processo eleitoral nas opiniões manifestadas em público e em suas ações, bem como tendo em vista o seu amplo alcance e repercussão.
- 41. Esses parâmetros mínimos, de respeito à dignidade de todo cidadão, modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.
- 42. O raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há largo alcance da manifestação.
- 39. Aqui, no que tange ao direito constitucional à livre opinião e manifestação do representado, cabe repisar o fundamento do Ética Voto 17 (SUPER nº 2389711), exarado no bojo do Processo nº 00191.000552/2020-70, i*n verbis*:
 - "30. No que tange à liberdade de expressão invocada nas informações preliminares, temos que este é um direito amplo, garantido pelos artigos 5°, incisos IV e XIV, e 220, caput e § 2° da Constituição Federal, cujas restrições à referida liberdade decorrem da colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais são exemplos a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (artigo 5°, inciso X). Mas, ressalte-se que, conforme tem proclamado o Supremo, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a garantia à liberdade de expressão (nesse sentido, o HC nº 82.424, Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003).
 - 31. Assim sendo, em princípio, tal direito não garantiria ao representado a imunidade para manifestar-se em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", tal como expresso no CCAAF.
 - 32. Em outras palavras, a Comissão de Ética Pública não pode ignorar os valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela ética pública, tendo sempre como elementos objetivos da premissa maior normativa a **finalidade** (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o **respeito à integridade**, à **moralidade**, à clareza de posições e ao decoro.".

- Com efeito, a liberdade de opinião é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição, conforme já destacamos. Assim, os direitos fundamentais inclusive o direito de liberdade de opinião encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.
- 41. Vale, ainda, resgatar, uma vez mais, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais, de onde se extrai, *in verbis*:

"Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores."

- 46. Assim, objetivamente, verifico que houve desrespeito, por parte da ex-autoridade, ao preceituado no CCAAF, especificamente, em seu artigo 3°, que impõe às autoridades públicas o dever de "pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral".
- 43. Entendo, ademais, que a postura do representado, na hipótese em análise, torna incontroversa a necessidade de repreensão de sua conduta, sem possibilidade de mitigações, em nome do dever geral de decoro e da própria limitação principiológica aos direitos fundamentais, aí incluída as liberdades de expressão e de opinião.
- 48. Ao finalizar, dentre os requerimentos formalizados, a defesa solicita, caso a argumentação não seja acatada, que seja oportunizada a apresentação de prova testemunhal, com fundamento no art. 16, II, alínea a, do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Educação, cumpre esclarecer que a CEP não se submete ao normativo sob exame, sem perder de vista que os fatos ora relatados já estão suficientemente provados por documentos ou confissão do interessado, conforme interpretação analógica do art. 26 da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.
- 49. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, para o qual se prevê a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do representado JANIR ALVES SOARES, ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

- 50. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados e considerando toda a argumentação da defesa, e ainda, os padrões deontológicos atinentes à ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar ao representado JANIR ALVES SOARES, ex-Reitor da da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), a penalidade de CENSURA ÉTICA, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.
- 51. É como voto.
- 52. Dê-se ciência ao representado, após deliberação do Colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro

[1] Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica- publica/legislacao/resolucoes-da-cep-/Resoluon10de29desetembrode2008ComissodeticaPblica.pdf. Acesso em: 7 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a), em 23/09/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5710871 e o código CRC **DF094C3F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.001183/2022-02 SUPER nº 5710871